

A. I. Nº - 089604.0008/04-0
AUTUADO - AUTO PEÇAS RONI LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 31/10/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0108-05/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADA. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial da mercadoria não escriturada. Após revisão do lançamento, a infração foi elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração confessada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/6/2004, exige o imposto no valor de R\$614,39 acrescido da multa de 60%, mais multa no valor de R\$15.849,85, em decorrência de:

1. Multa pela falta de escrituração de entradas de mercadorias tributáveis no estabelecimento (janeiro de 2001 a agosto de 2003);
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (abril, junho, julho, agosto, novembro, dezembro de 2001 e abril de 2002).

O autuado apresentou defesa (fls.27/31) na qual entendeu insubstancial o lançamento fiscal sob as seguintes razões:

1. as notas fiscais nº 41.510, 34.782 e 2.471 foram aquisições da sua filial (Filial II), estabelecida em Vitória da Conquista, e estavam registradas no livro Registro de Entradas, conforme cópias devidamente autenticadas na Inspetoria de Eunápolis. Ressaltou que estes documentos estavam acompanhados por cartas de correção;
2. a nota fiscal nº 18.821, com carta de correção, estava escriturada no seu estabelecimento, embora pertencente ao estabelecimento situado em Eunápolis, conforme cópia devidamente autenticada pela Repartição Fiscal e apensada aos autos. Observou que não anexava o livro Registro de Entradas daquele estabelecimento tendo em vista que ele se encontrava em poder do fisco.
3. as notas fiscais que relacionou (134 documentos) foram regularmente registradas, conforme cópias de livro Registro de Entradas, que anexou aos autos. Salientou de que em algumas delas existiam divergências entre os números, emissão ou valor contábil e os aqueles apresentados no auto de infração.

Solicitou, em seguida, cópias das notas fiscais nº 235.268, 9.926, 43.719, 43.728, 3.704, 62.126, 16.687.00, 123.330 por não as ter encontrado nos seus arquivos. Que elas lhe fossem enviadas para

que pudesse verificar se as mercadorias foram realmente a ele destinadas, e, em caso afirmativo, pudesse tomar as devidas providencias.

Por derradeiro, pedindo a análise acurada dos fatos, requereu a improcedência do lançamento fiscal.

O autuante manifestando-se (fl.111), descreveu os argumentos de defesa e observou que o impugnante recolheu “o imposto reconhecendo não registrar diversas notas fiscais e diferença de imposto por antecipação”. Em seguida, informou que deixava de anexar, aos autos, as notas fiscais autuadas, tendo em vista estar aguardando que as mesmas lhe fossem enviadas pela administração do Sistema CFAMT.

Opinou pela manutenção do auto de infração, por ser de inteira justiça.

Consta às fls.115 dos PAF recolhimento efetuado pelo contribuinte no valor nominal de R\$1.426,34.

Em fase de instrução processual, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal entendeu que processo deveria ser baixado em diligência para que o fiscal autuante, ou outro auditor designado pelo Sr. Inspetor Fazendário, analisasse as razões de defesa, conforme determina o art.127, § 6º, do RPAF/99, bem como, que a Repartição Fiscal, ou o autuante, entregasse ao contribuinte cópias de todas as notas fiscais base da autuação. Foi reaberto prazo de defesa de 30 dias (fls.118).

Cumprindo o solicitado o autuante apensou ao processo as cópias das notas fiscais requisitadas junto ao sistema CFAMT (fls.122/158), sendo dadas a conhecer ao contribuinte, que se manifestou no prazo de defesa reaberto (fl.159).

Nesta sua nova manifestação (fls. 161/166), reconheceu o cometimento da infração 2, no valor de R\$614,39, e parte da infração 1 (itens 2 e 3 abaixo), pelos fatos que aduziu:

1. as notas fiscais incluídas na observação 1 de sua defesa encontravam-se regularmente registradas, conforme cópia do livro Registro de Entradas anexada ás fls.17/83 dos autos. Observou que em algumas delas existiam divergências entre os números, emissão ou valor contábil e os apresentados no auto de infração, já que o valor o IPI estava incorporado nos referidos registros;
2. as notas fiscais da observação 2 não haviam sido registradas por engano de departamento contábil, já que se trataram de material promocional, isento de ICMS conforme UNICADO CAT 54/01;
3. as notas fiscais da observação 3 encontravam-se regularmente registradas, conforme cópias do livro Registro de Entradas;
4. as notas fiscais da observação 4 diziam respeito a sua filial II, estabelecida em Vitória da Conquista e se encontravam registradas no livro de entradas conforme cópias autenticadas na Inspetoria de Eunápolis anexadas ás folhas 9, 11 e 14 do processo. Observou que aquelas de nºs 2471 e 34.782 continham cartas de correção;
5. como observação nº 5, disse que a nota fiscal existente na folha 176 do processo, era um conhecimento de frete da nota fiscal nº 016207, registrada no livro de Registro de Entradas de 2002 (fl.88) e cópia anexada ao processo na folha 55;
6. as notas fiscais referidas na observação 6 diziam respeito à sua filial de Eunápolis sendo que a nota fiscal nº 18.821 continha carta de correção, anexada anteriormente ao processo á folha 16. Lembrou que cópia do seu registro estava sendo apensada aos autos.

Salientando que havia reconhecido os valores correspondentes às observações 2 e 3, requereu a improcedência da autuação relativa a este item.

O autuante em novo pronunciamento, fez as seguintes considerações:

1. em relação à observação 1 feita pelo impugnante, concordou com a mesma;
2. ressaltou que o contribuinte confirmava não ter registrado os documentos fiscais constante às folhas 162 (observação 2), e recolheu o tributo (fl.114);
3. no que tange á observação 3, embora a defesa tenha alegado o registro das notas fiscais, não citou o número do livro nem a página de tal registro. Ás fl.166, havia a informação de que o imposto foi recolhido;
4. sobre o fato de que documentos fiscais haviam sido escriturados na filial II - Vitória da Conquista (fls.09, 11, 14), afirmou que naquela filial inexistiam tais documentos (observação 4);
5. não concordou com os argumentos expostos na observação 5, pois não encontrou os registros alegados no livro Registro de Entradas e nem à mencionada folha 55;
6. não encontrou o registro da nota fiscal nº 18821 (observação 6).

Diante do exposto, somente acatou a alegação constante da observação 1 (planilha da às folhas 162, 163, 164 e 165 do processo).

Como os fatos ainda não estavam claramente definidos, os autos foram baixados em diligência á ASTEC/CONSEF (fl.179) para fiscal estranho excluisse do levantamento todas as notas fiscais que comprovadamente foram escrituradas na filial nº II do autuado, localizada em Eunápolis (fls.33/42); excluisse todas as notas fiscais que, comprovadamente, foram escrituradas na filial nº I do autuado, localizada em Vitória da Conquista (fls.43/83 e 168/171) e, por fim, verificasse, através do livro Registro de Entradas do autuado, se os demais documentos se encontram registrados. Ainda foi solicitado que se observassem as razões de defesa quanto aos casos em que o valor contábil registrado não era o mesmo apresentado no levantamento fiscal, por inclusão do valor do IPI quando da escrituração, e o equívoco do autuante em relação à numeração de notas fiscais, a exemplo daquelas de nº 33338 e 33340 (fl.13) no exercício de 2003, quando os números corretos eram 3338 e 3340, conforme 4^a vias das notas fiscais apensadas aos autos pelo próprio preposto fiscal (fls. 129 e 130).

Através do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0075/2005 (fls.182/183), fiscal estranho ao feito, após análise de todos os documentos e livros fiscais do contribuinte autuado, verificou que as notas fiscais relacionadas ás fls.27/31 se encontravam escrituradas no livro Registro de Entradas nº 6 e 8 do autuado (fls. 43/83). Os documentos de nº 41.510, 34.782 e 2.471 no da sua filial, localizada em Vitória da Conquista (fls.34, 37 e 247).

Após as devidas correções, apresentou demonstrativo de débito remanescente, no valor de R\$643,25, tendo em vista a não comprovação dos registros das notas fiscais nº 81.274, 28.094, 349, 34.900, 133.727 e 18821.

Ao se manifestar a respeito da revisão do lançamento realizado pelo preposto da ASTEC/CONSEF, o autuado (fls. 195/196) apresentou cópias das notas fiscais não excluídas pela diligente e do livro Registro de Entradas. Embora elogiando o trabalho realizado, afirmou que estes documentos estavam escriturados.

Em manifestação, o autuante concordou totalmente com o Parecer ASTEC/CONSEF nº 0075/2005 (fl.211).

VOTO

A infração 1 do presente Auto de Infração trata da cobrança da multa de 10% sobre o valor das mercadorias tributáveis adquiridas e não escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme determina o art.42, IX, da Lei nº 7.014/96. Os documentos foram arrecadados junto ao sistema

CFAMT desta Secretaria da Fazenda. Inicialmente eles não foram entregues ao contribuinte. Entretanto a 4^a JJF sanou a irregularidade e reabriu prazo de defesa.

O autuado, em sua manifestação, indicou que diversas notas fiscais estavam escrituradas e que outras foram escrituradas em sua filial. Além do mais, foi observado que o autuante havia cometido alguns erros na numeração das notas fiscais. Como o preposto fiscal não concordou com todas as razões de defesa e este, novamente, apresentou manifestação contrária, os autos foram baixados em diligência á fiscal estranho ao feito, objetivando esclarecer todas as dúvidas existentes. No pedido, foi observado que os documentos fiscais mesmo pertencentes ao estabelecimento autuado porém registrados em sua filial deveriam ser excluídos do levantamento, pois embora este registro tenha sido feito de maneira irregular, não houve prejuízo ao Erário. A diligente fiscal após analisar o livro Registro de Entradas do impugnante e as notas fiscais acostadas aos autos, diminuiu o valor da multa cobrada para R\$643,25 e relativa ás notas fiscais nº 81.274, 28.094, 349, 34.900, 133.727 e 18821. Ao se manifestar a respeito da diligência efetuada, o contribuinte ressaltou que os documentos indicados pela diligente se encontravam escriturados, conforme indicou.

Analizando as razões de defesa, entendo razão lhe assistir, conforme a seguir indicado:

1. a nota fiscal nº 81.274 (fl.238), emitida em 30/1/2001, de fato esta escriturada no livro Registro de Entradas (fl.16 – Anexo á defesa apresentada);
2. a nota fiscal nº 28.094 não foi emitida em 15/5/2001, como indicou o autuante, mas sim em 15/3/2001, conforme 4^a via do documento apensado á fl.244. Esta escriturada no livro Registro de Entradas neste mesmo mês (fl.13 – Anexo á defesa apresentada);
3. as notas fiscais nº 349 e 34.900, emitidas em 31/1/2002, na realidade seus números corretos 34.907 e 34.790, como indicam suas 4^a vias apensadas aos autos ás fls.223 e 224. Busquei a numeração indicada pelo autuante através das notas fiscais que o sistema CFAMT indicou. Elas não existem. As existentes estão escrituradas no competente livro fiscal (fls.29 e 28, respectivamente – Anexo á defesa apresentada);
4. nota fiscal nº 133.727, emitida em 31/1/2002 (fl.216), registrada em fevereiro de 2002 (fl.63 – Anexo á defesa apresentada);
5. nota fiscal nº 18.821 (fl.126), emitida em 2/10/2003, embora não exista comprovação, nos autos, da sua escrituração já que o preposto fiscal somente apresentou cópia do livro Registro de Entradas até agosto de 2003 e o impugnante nada apresentou, ela não foi lançada no Auto de Infração, embora esteja no levantamento elaborado pelo preposto fiscal. Assim, ela não pode fazer parte da multa exigida.

Pelo exposto, a infração relativa a este item é insubstancial.

A segunda infração diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. O sujeito passivo reconheceu o cometimento da irregularidade, Não existindo lide a ser decidida mantendo a autuação no valor de R\$614,39.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$614,39, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089604.0008/04-0, lavrado contra **AUTO PEÇAS RONI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$614,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº

7.014/96, e dos acréscimos legais. Homologa-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR